



**AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0001887-17.2017.8.16.0094

MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA, neste ato representada por sua Administradora Judicial, **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, nomeada nos autos da Recuperação Judicial convolada em Falência em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I – BREVE RELATO

Por meio da decisão de mov. 3689, este d. juízo determinou a intimação desta Administradora Judicial para se manifestar a respeito dos requerimentos formulados na petição de mov. 3687.

A referida petição foi apresentada por TRANSPORTADORA 3P LTDA., SPÓSITO & MENON LTDA., PAULO ROGÉRIO SPÓSITO e MARIA CRISTINA MENON SPÓSITO, que tiveram os efeitos da falência do Frigorífico Larissa Ltda. estendidos a seus patrimônios, em razão do reconhecimento de grupo econômico e da desconsideração da personalidade jurídica, em decisão liminar proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0001829-43.2019.8.16.0094. Argumenta-se que, desde 2019, todos os bens dessas empresas e sócios estão bloqueados por decisão do juízo falimentar.





Os Requerentes alegam que, apesar da decretação da falência e da decisão que lhes estendeu os efeitos, diversas execuções cíveis e trabalhistas continuam tramitando em outros juízos, com atos de constrição, cobrança de juros e correção, o que fere a competência do juízo universal e o princípio da igualdade entre credores. Defendem que apenas este juízo falimentar tem competência para decidir sobre o destino do patrimônio, citando jurisprudência pacífica do STJ nesse sentido.

Ao final, formulam os seguintes pedidos:

- i) que seja expedido ofício, em caráter de urgência, a todos os juízos cíveis, federais e trabalhistas onde tramitem execuções contra os requerentes, comunicando a extensão dos efeitos da falência e a indisponibilidade de seus patrimônios;
- ii) que nesses ofícios conste a ordem de imediata suspensão de todos os processos executivos e de quaisquer atos de constrição em face dos peticionantes;
- iii) que seja determinado aos demais juízos que orientem os credores a habilitarem seus créditos nos autos da falência, observando a ordem legal de pagamento.

II – DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Conforme mencionado pelos então Requerentes, por meio da decisão liminar proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0001829-43.2019.8.16.0094, cuja cópia foi juntada no mov. 3687.3, o d. juízo falimentar deferiu a tutela de urgência a fim de:





b) **Desconsiderar a personalidade jurídica** das sociedades **TRANSPORTADORA 3P LTDA., SPOSITO E MENON LTDA., ADEMIR POLETO - EMBUTIDOS BOM SABOR ME,** e a inclusão de todos dos respectivos sócios, PAULO SPOSITO, MARIA APARECIDA SPOSITO, ADEMIR POLETO e a respectiva companheira ANA LUSIA SPOSITO, PAULO ROGÉRIO SPOSITO e a respectiva esposa MARIA CRISTINA MENON SPOSITO, estendendo-lhes a responsabilidade patrimonial que recai sobre a MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.

c) determinar a expedição de **ofício sigiloso à Polícia Federal,** solicitando que informe, no prazo de 10 dias corridos, as datas de saída e o destino, assim como as datas de retorno e origem, relativas às viagens realizadas ao exterior de PAULO ROGÉRIO SPOSITO, ANA CRISTINA MENON, ANA CRISTINA MENON

SPOSITO, PAULO SPOSITO e MARIA APARECIDA SPOSITO, realizadas nos últimos 5 anos, a fim de buscar eventuais outros ativos no exterior;

Contudo, não houve, naquela decisão, qualquer determinação de inclusão formal dos requerentes no polo passivo da falência, tampouco a formação de massa única ou a integração de seus credores pessoais à universalidade de credores da falida.

E, desta forma, os requerimentos realizados não merecem ser acolhidos. A respeito do tema, a doutrina ensina que o ativo dos sócios e outras empresas podem ser inseridos ao ativo da falência, porém os credores pessoais não podem ser arrolados como credores da falência:





A desconsideração da personalidade jurídica traz o patrimônio do devedor para responder pelos débitos da massa falida, mas as dívidas pessoais dos sócios não estarão sujeitas e seus titulares não podem ser relacionados como credores na falência.¹

No caso em comento, **não houve decretação de falência dos requerentes, mas apenas a extensão dos efeitos patrimoniais da falência.** Tal providência, de natureza eminentemente patrimonial, limita-se a alcançar os **bens** dos suscitados para satisfação de dos credores da falida, **sem atrair a universalidade de credores dos mesmos.**

E, neste sentido, este d. juízo, por meio da decisão de mov. 3156 (pag. 29) já decidiu:

Em outras palavras, independentemente da impossibilidade de extensão da quebra (naquilo que se diz respeito a efeitos do decreto de falência ao falido, empresário e afins), a extensão da quebra segue admitida no efeito meramente patrimonial, sem afetar questões da constituição e administração empresarial propriamente dita, podendo o juízo valer-se de medidas assecuratórias liminares para antecipação da desconsideração da personalidade jurídica.

E ainda a respeito da inclusão dos credores dos ora peticionantes no quadro geral, em decorrência da decisão liminar proferida, este d. juízo já entendeu que o **curso de credores está restrito aos credores do FRIGORÍFICO LARISSA:**

¹ COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 6.ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2025, p. 562.



No caso concreto, até o presente, a formação do quadro geral de credores estava precarizada, porque dependia do resultado do julgamento do incidente instaurado para extensão dos efeitos da falência e desconsideração da personalidade jurídica (autos nº 1829-43.2019).

A razão para a prejudicialidade decorria do fato de que outros credores haveriam de concorrer nesta universalidade para o recebimento de seus créditos (LREF, art. 115⁵), pois, se por um lado temos os interesses dos credores diretamente prejudicados pela massa falida, o interesse de outros que formalizaram negócios com empresas correlacionadas também exigiria resguardo, em igualdade de condições.

Porém, com o advento da abolição da possibilidade de extensão do decreto de quebra da massa falida a terceiros (empresas de grupo econômico que não foram incluídas do pedido de recuperação e/ou da convação em falência), verifica-se que não mais subsiste a necessidade de aguardar a conclusão do julgamento do incidente

para formação o quadro de credores, por afastar a (des)necessidade de inclusão de novos/outros credores das referidas empresas no concurso universal.

Melhor dizendo: a procedência do incidente de “extensão” em apenso apenas ampliará a responsabilidade patrimonial para terceiros, que responderão pelo cumprimento das obrigações da sociedade falida, de modo que os bens provisoriamente arrecadados prestarão ao referido adimplemento, no caso de confirmação da liminar.

Assim, restrito o concurso universal da falência aos credores da massa falida do Frigorífico Larissa LTDA, independentemente do conglomerado eventualmente constatado e da responsabilidade patrimonial solidária sujeita à discussão, devem os autos retomar imediato prosseguimento segundo a Lei de Falências, até seus ulteriores termos.

A única exceção a respeito do assunto foi com relação aos credores trabalhistas em que, nas respectivas RTs, houve o reconhecimento de grupo econômico:



8.1.1. Quanto ao grupo TRANSPORTADORA 3P LTDA, SPOSITO E MENON LTDA e ADEMIR POLETO - EMBUTIDOS BOM SABOR ME, é de conhecimento deste juízo universal que houve o reconhecimento, em várias ações em trâmite junto à Justiça do Trabalho, da existência de grupo econômico da massa com uma ou alguma dessas empresas, condenando-a(s) solidariamente com o Frigorífico Larissa ao pagamento de verbas trabalhistas, por sentença passada em julgado.

Nesse particular, consigno que os credores trabalhistas dessas empresas que houverem obtido referido conhecimento de grupo econômico com condenação solidária da massa falida ao adimplemento estão abarcados por este concurso universal.

8.1.2. Diante da referida restrição do concurso universal, credores individuais de TRANSPORTADORA 3P LTDA, SPOSITO E MENON LTDA e ADEMIR POLETO - EMBUTIDOS BOM SABOR ME não comportarão inclusão ou habilitação no concurso universal.

Desta forma, a respeito dos demais credores das empresas que tiveram a extensão dos efeitos declarada teve a seguinte conclusão:

8.1.2. Diante da referida restrição do concurso universal, credores individuais de TRANSPORTADORA 3P LTDA, SPOSITO E MENON LTDA e ADEMIR POLETO - EMBUTIDOS BOM SABOR ME não comportarão inclusão ou habilitação no concurso universal.

E a decisão foi além, ressaltando que eventuais discussões a respeito do assunto devem ser desde logo indeferidas, como é o caso aqui presente:





A garantia do ritmo processual, e para se evitar a interposição de requerimentos de esclarecimentos ou recursos aclaratórios sobre esta matéria (revisão da liminar do incidente), restam desde logo indeferidas eventuais arguições neste sentido, advertidas as partes que eventual dedução manifestamente protelatória ou que vise sua rediscussão sem apresentação de fundamentos objetivos e concretos poderá ser sancionada se enquadrada nas hipóteses do art. 80 do CPC.

Vale mencionar, para fins de esclarecimento, que aqueles credores trabalhistas que se enquadravam na exceção determinada pelo Juízo conforme entendimento acima, foram assim considerados e listados no momento da apresentação do quadro geral de credores alusivo ao artigo 7º, § 2º da Lei de regência, conforme movimentos 3269 e 3404 destes autos.

Ainda, é de se destacar que a referida decisão de mov. 3156 **transitou em julgado sem que houvesse qualquer insurgimento dos peticionários** ou quaisquer outros envolvidos neste processo quanto ao seu conteúdo.

Sendo assim, a extensão dos efeitos da falência vigente liminarmente não acarreta a suspensão das execuções em trâmite contra os corresponsáveis. Outrossim, não há qualquer risco de violação ao princípio da paridade entre credores, uma vez que os créditos habilitáveis na falência se limitam àqueles constituídos em face da massa falida. Assim, eventuais execuções ou cobranças dirigidas aos suscitados na Medida Cautelar mencionadas dizem respeito a obrigações particulares e não interferem na ordem de pagamento dos credores concursais, inexistindo, portanto, qualquer afronta ao tratamento isonômico dos mesmos.





Deve, portanto, ser indeferido o pedido de expedição de ofícios e suspensão das execuções, pelos termos da fundamentação acima, bem como diante dos entendimentos já decididos por este d. juízo em decisão de mov. 3156.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial pleiteia pelo não acolhimento dos pedidos realizados no mov. 3687 pelos fundamentos acima expostos e, em especial, considerando o que já foi determinado por este Juízo no mov. 3156, aqui reforçado.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel, 6 de outubro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

